Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 369/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/233/2008/002
PROTOCOLO	: 1967007
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RECORRENTE	: WILSON CABRAL TAVARES
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – 8º ADITIVO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA CONTÍNUA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES PARA A CELEBRAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – PRAZO LEGAL DE VIGÊNCIA EXTRAPOLADO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O JULGAMENTO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Conforme consta do § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, o limite estabelecido no inciso II, de 60 (sessenta) meses, pode, em caráter excepcional, devidamente justificado e autorizado pela autoridade superior, ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

2. Mantém-se a irregularidade da formalização do 8º termo aditivo ao contrato, assim como a multa decorrente, pela falta de justificativas suficientes para a celebração, em razão do desrespeito ao limite de 60 (meses) disposto no art. 57, II, da Lei Federal 8.666/1993 e da falta de comprovação de qualquer excepcionalidade e do devido planejamento.

3. Conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Wilson Cabral Tavares**, Ex-Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes do Município de Campo Grande, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o **Acórdão AC01 - 1978/2018**, prolatado nos autos do **TC/233/2008**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelo ex-Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes do Município de Campo Grande, **Sr. Wilson Cabral Tavares,** CPF n.º XXX.809.541-XX, em face do **Acórdão AC01 - 1978/2018**, prolatada nos autos do processo principal **TC/233/2008**, que assim decidiu:

> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos mencionados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, VOTO:
>
> 4.1. **Pela Regularidade da formalização do 1º ao 7º Termos Aditivos, da formalização dos Termos de Rerratificação ao 4º e 5º aditivos, e da execução financeira do Contrato de Obras n. 247/2007**, por atendimento aos termos do art. 57, II, art. 61, parágrafo único e art. 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, e arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964;
>
> 4.2. Para que, em razão da irregularidade referente ao 8º Termo Aditivo, consubstanciada pela falta de justificativas suficientes para a sua celebração, **seja aplicada multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS** em desfavor do Ex-Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes, Wilson Cabral Tavares, inscrito no CPF/F sob o n. 236.809.541-15;
>
> 4.3. Para que seja **concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC,** conforme previsão contida no art. 83, da Lei Complementar n. 160/2012, e consequente comprovação do pagamento, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da referida legislação.

O recorrente alega que o 8º Termo Aditivo foi realizado devido à imprevisibilidade da conclusão do procedimento licitatório, já em andamento à época do vencimento do contrato, tendo em vista os questionamentos às exigências do edital lançadas pelas empresas concorrentes naquele certame.

Assim, com base no art. 57, § 4º, da Lei 8.666/93, alega que a contratação foi necessária para a continuidade do serviço, tratando-se de notória ordem pública, visando a manutenção dos serviços de interesse da coletividade.

Por fim, requer o recebimento do Recurso Ordinário, bem como, a reforma da Deliberação AC01 - 1978/2018, para julgar regular a celebração do 8º Termo Aditivo com a exclusão da multa.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, através do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 22575/2019.**

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 4748/2020**, onde opinou pelo conhecimento e manutenção da decisão recorrida, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II. CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

III. MÉRITO

Com a interposição recursal os autos foram submetidos ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois a argumentação apresentada pelo recorrente demonstra mero inconformismo com a decisão proferida.

No presente caso, verifica-se que o 8º Termo Aditivo, formalizado em 12/12/2012 prorrogou o período de vigência do Contrato OV nº 247/2007-PJUR por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados de 08/01/2013 a 06/07/2013, extrapolando, assim, o limite de 60 (meses) disposto no art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

Conforme consta do § 4º da referida Lei nº 8.666/93, o limite estabelecido no inciso II, de 60 (sessenta) meses pode, em caráter excepcional, devidamente justificado e autorizado pela autoridade superior, ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

No entanto, a justificativa trazida no caso, não comprova a excepcionalidade, conforme esclarecido no acórdão recorrido:

> Portanto, à luz da redação do artigo acima citado e da justificativa apresentada pelo Gestor, denota-se não ter sido comprovada a ocorrência de qualquer fato imprevisível, apto a justificar nova prorrogação da vigência contratual.
>
> Ao contrário, o que restou evidenciado no caso em tela foi a falta de programação/organização do Gestor em relação à contratação, uma vez que mesmo tendo ciência que o contrato iria se encerrar pelo decurso do prazo previsto no 6º aditivo, não buscou antecipar o início de novo procedimento licitatório, de maneira que pudesse iniciar e finalizar as medidas necessárias antes do término da vigência do contrato. (fls. 253-254 dos autos originários)

Ademais, constata-se não haver autorização expressa de autoridade superior àquela competente para celebrar o aditamento.

Corroborando, temos por certo afirmar que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica neste sentido. Vejamos o julgado nos autos TC/7835/2010, de relatoria do Conselheiro Flávio Kayatt, que assim decidiu no ACÓRDÃO - AC01 - 249/2020:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DESTINADA À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MODERNIZAÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁRIA – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO INJUSTIFICADA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO – ULTRAPASSAGEM DO PRAZOMÁXIMO DE 60 MESES – ACRÉSCIMO DE VALOR –REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – DESARMONIA ENTRE VALORES – AUSÊNCIA DO ATESTO EM NOTAS FISCAIS – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESAS EM NOTA DE EMPENHO E DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA – NÃO CABIMENTO DE IMPUGNAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – PRESENÇA DE DOCUMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO.
>
> A excepcionalidade prevista no art. 57, § 4º, da Lei 8666/93, quanto à prorrogação de contrato por mais 12 (doze) meses, além dos 60 (sessenta) meses permitidos, está condicionada ao cumprimento de formalidades, demonstrando a essencialidade do serviço a ser minuciosamente justificada no bojo do processo administrativo correspondente, com autorização expressa pela autoridade superior àquela competente para celebrar o aditamento. Verificado que a vigência do contrato foi estendida além do limite de 60 (sessenta) meses, em contrariedade ao previsto no art. 57, II, da Lei Federal n. 8.666/93, sem o cumprimento dos requisitos necessários, é declarada a irregularidade da formalização de termo aditivo ao contrato para prorrogação do prazo de vigência, assim como, do aditivo de acréscimo de valor, diante da prorrogação irregular(g.n.).

Sendo assim, acompanho o posicionamento do *Parquet*, para manter a decisão recorrida, considerando que o recorrente não comprovou o devido planejamento no tocante a dar início ao procedimento licitatório no prazo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo Recorrente, **VOTO:**

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por **Wilson Cabral Tavares**, CPF n.º XXX.809.541-XX, Ex-Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes do Município de Campo Grande, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o Acórdão **AC01 - 1978/2018**, prolatado nos autos do **TC/233/2008**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum r*ecorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)